



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.073 - SP (2016/0269653-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP188483
AGRAVADO : PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE LOLLO - SP279350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do artigo de lei que teria sido interpretado de forma dissonante, sob pena de incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. Ademais, a reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela redução do *quantum* indenizatório, demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.073 - SP (2016/0269653-0)

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP188483
AGRAVADO : PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE LOLLO - SP279350

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), mantendo a inadmissão do recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 191/198, e-STJ):

CONTRATO BANCÁRIO - Ação ordinária declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral - Ajuizamento de ação de busca e apreensão em relação ao bem objeto do instrumento particular de constituição de propriedade fiduciária em garantia - Levantamento do gravame não providenciado no momento de desistência da ação pela ré Negligência configurada - Ofensa moral reclamada resultante e inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo autor, que ficou impedido de promover a transferência do bem - Damnum in re ipsa - Indenização devida - Arbitramento o realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade - Procedência em parte mantida -Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 201/210, e-STJ), o recorrente alega divergência jurisprudencial, pleiteando, em suma, a redução do valor da indenização relativa a danos morais imposta.

Não houve contrarrazões.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 217/226, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual o agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento reclamo em razão da incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 239/242, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, bem como realizou o cotejo analítico e demonstrou a similitude fática entre os arestos paradigma e paragonado; ii) "o banco agravante, quando da interposição da via especial além de impugnar especificamente a matéria atinente ao não conhecimento do recurso pela sua suposta ausência de assinatura, apontou exata e especificamente a vulneração ao dispositivo legal arrolado"; iii) o juízo de admissibilidade não pode usurpar a competência do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.073 - SP (2016/0269653-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do artigo de lei que teria sido interpretado de forma dissonante, sob pena de incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. Ademais, a reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela redução do *quantum* indenizatório, demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do dissídio jurisprudencial quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do artigo de lei que teria sido interpretado de forma dissonante, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. SÚMULA Nº 284 DO STF. ESPÓLIO. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA PARA PLEITEAR DIREITO DA FALECIDA EM NOME PRÓPRIO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

4. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes estabelecidos nos arts. 1.029, parágrafo único, do NCPD, e 255, § 2º, do RISTJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 893.976/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE EM FERROVIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NÃO REALIZADA. MAJORAÇÃO DO DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A interposição do recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal, exigindo-se, dessa maneira, a particularização daquele dispositivo, sob pena de inviabilizar a abertura da instância especial, por incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.241/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

2. Ainda que assim não fosse, a revisão do aresto *a quo* encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Ao arbitrar a aludida indenização, o Tribunal local se pronunciou nos seguintes termos:

3. Os documentos de fls. 38 e 41 confirmam que foi ajuizada ação de busca e apreensão pela apelante, relativa à motocicleta marca Yamaha, modelo YBR 125 ED, cor vermelha, ano fabr. 2005, oportunidade em que foi realizado o bloqueio do bem (fls. 39).

Em agosto de 2009 a apelante pleiteou a desistência da ação, sem, contudo, promover o competente desbloqueio da motocicleta (fls. 41).

Assim, mesmo com a desistência da ação de busca e apreensão a apelante manteve de forma injustificada o gravame no bem pertencente ao apelado.

A permanência da restrição sobre o bem acarretou inúmeros transtornos ao autor, como o óbice à transferência da motocicleta.

A ofensa moral reclamada, portanto, resulta inexoravelmente dos transtornos, angústia e frustração causados ao autor, que viu obstado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu direito de propriedade sobre o bem. É *damnum in re ipsa*. que importuna desde logo o sujeito passivo da injusta situação criada pela ré em razão de sua negligência, o que redundou em sofrimento, vexame, humilhação e constrangimento.

4. O arbitramento da indenização pela ofensa moral infligida deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pela angústia, sofrimento, privação de recursos ou transtorno acometido. Não pode, no entanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório.

Na fixação do quantum, por tais motivos, deve ser levado em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto e a capacidade financeira da entidade ofensora.

Desta feita, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, revela-se adequado o montante de R\$7.500,00 adotado pela r. sentença.

Da leitura acima, verifica-se que a instância ordinária, analisando as peculiaridades do caso concreto, fixou a verba indenizatória com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa do ora agravante, o qual, embora tenha desistido da ação de busca e apreensão da motocicleta do ora agravado, manteve, injustificadamente, o bloqueio sobre o bem.

Nota-se, outrossim, que o julgador sopesou tanto o nível sócio-econômico do recorrido, como o porte econômico do recorrente, motivo pelo qual, não há falar em desproporcionalidade e em irrazoabilidade no arbitramento da indenização.

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, a fim de se concluir pela redução do *quantum* indenizatório, demanda o revolvimento de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. O tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 887.148/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0269653-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.003.073 /
SP

Números Origem: 00073848320108260189 1890120100073840 73848320108260189

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP188483
AGRAVADO : PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE LOLLO - SP279350

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP188483
AGRAVADO : PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE LOLLO - SP279350

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.